



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

Proj. de Lei Complementar n.º

4/06

f.03

Documento

n.º

583/05

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos; a construção de muros e passeios públicos em imóveis edificados ou não, em imóveis sem conservação e imóveis que no todo ou em parte apresentem estruturas comprometidas quanto à sua estabilidade e segurança e a instalação de cercas elétricas e dá outras providências.

Proc. nº 23676/05

**Art. 1º** - Todo e qualquer imóvel, edificado ou não, sem conservação, que esteja embargado, paralisado ou interditado, ou construções aprovadas que, no todo ou em parte, apresentarem a sua estabilidade e segurança comprometida ou que apresentem risco de vida aos transeuntes e vizinhos, voltados para logradouros públicos, dotados ou não de pavimentação e/ou guias e sarjetas deverão ser mantidos permanentemente limpos e conservados, devendo ser obrigatoriamente fechados em seus alinhamentos, com muro de alvenaria, concreto, placas de cimento, pedras ou blocos de concreto, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e dotados de porta.

**Parágrafo único** – Para os efeitos da presente Lei Complementar, limpeza e manutenção consistem na remoção de lixo, capinação e roçamento de mato, e de providências contra acúmulo de águas, que facilitem a proliferação de insetos e roedores.

**Art. 2º** - Para a construção de muro frontal ao alinhamento do logradouro público, nos termos do art. 1º, deverá o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, requerer Alvará de Licença junto à Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, com o nome, CPF e endereço do proprietário ou representante legal para fins de fiscalização e recolhimento de ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Mommento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

fl.04

**Art. 3º** - Considerar-se-á como inexistente muro cuja construção, reconstrução ou conservação, esteja em desacordo com as exigências constantes desta Lei Complementar, cabendo ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, inteira responsabilidade pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto no *caput* os terrenos situados nos morros, inclusive na Ilha Porchat, onde os proprietários, titulares de domínio útil de terrenos não-edificados, deverão proceder à colocação de cerca viva ou aramado nos respectivos alinhamentos com a via pública, de forma a preservar a vista panorâmica do mar e da orla marítima.

**Art. 4º** - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis em construção, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir os passeios, mantê-los em perfeito estado de conservação e em condições de utilização para passagem de pedestres, ainda que haja projeto de construção aprovado ou em andamento, obras paralisadas, embargadas ou interditadas.

**Art. 5º** - Serão utilizados revestimentos antiderrapantes na pavimentação da área destinada aos passeios públicos, obedecendo aos padrões e tipos estabelecidos em Decreto do Executivo.

§ 1º - Na reconstrução dos passeios será admitida a reposição de peças já existentes, exceto quando se tratar de pisos escorregadios, que deverão ser substituídos na totalidade por revestimento antiderrapante.

§ 2º - Serão considerados como inexistentes os revestimentos de passeios públicos que estejam construídos ou reconstruídos em desacordo com os padrões e tipos estabelecidos, apresentem mau estado de conservação ou faltando peças do revestimento.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

fl.05

**Art. 6º** - Em imóveis, edificados ou não, onde funcionem garagens ou estacionamento com tráfego pesado, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título deverão requerer à Secretaria Municipal de Transportes e Manutenção Viária autorização para rebaixamento das guias no espaço correspondente à entrada de veículos, que poderá ser revestido em concreto rústico ou pavimentação asfáltica, exceto para os postos de abastecimento de combustível, cujos responsáveis deverão adotar o revestimento predominante nas imediações.

**Art. 7º** - Fica expressamente vedada a construção de rampas de acesso de forma a obstruir a livre passagem de águas pluviais nas sarjetas, ainda que por meio de canaleta ou recurso semelhante.

**Art. 8º** - Fica vedada a construção de rampas de acesso a autos, motos ou pedestres entre o alinhamento do muro de fecho e o passeio.

**Art. 9º** - São responsáveis pelas obras e serviços previstos nesta Lei Complementar:

**I** – o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel;

**II** – a concessionária de serviço público, no caso de os danos provocados nos passeios públicos serem causados pela execução de serviços objeto de concessão.

**Parágrafo único** – Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e da União ficam incluídos nas exigências desta Lei Complementar, celebrados, se necessário, convênios para cumprimento das obrigações.

**Art. 10** – Nos casos de danos ocasionados por concessionárias de serviços públicos, ficarão elas obrigadas a repará-los no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador, sob pena de multa, e imposições das sanções previstas nesta Lei Complementar.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Mommento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

fl.06

**Art. 11** – Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de construções paralisadas, concluídas ou não, embargadas, abandonadas, interditadas, em mau estado de conservação ou que apresentarem, em parte ou no todo, suas estruturas comprometidas quanto a estabilidade e segurança, deverão apresentar parecer técnico de profissional habilitado acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com valor correspondente devidamente recolhido e requerer Alvará de Licença para repará-lo.

**Parágrafo único** - Ao final da obra deverá ser apresentado parecer técnico conclusivo, atestando que os reparos foram executados e concluídos e que o imóvel apresenta condições de estabilidade e segurança.

**Art. 12** – Não é permitido acumular ou depositar entulhos, restos de poda de árvores, móveis, utensílios usados e lixo nos passeios e logradouros públicos, sendo responsabilizados por esse ato tanto os que depositarem o material como o proprietário, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título do imóvel de onde foram retirados.

**Art. 13** – Não é permitido depositar móveis, entulho e lixo, obstruindo bocas-de-lobo, bocas-de-sapo, poços-de-visita, valas, canais a céu aberto e drenagem de águas pluviais.

**Art. 14** – As piscinas e espelhos d'água devem estar permanentemente limpos e tratados, para evitar a proliferação de insetos, dentre eles o mosquito da dengue e roedores.

**Art. 15** – As edificações construídas, paralisadas, embargadas ou interditadas, que possuírem subsolo ou não, devem estar permanentemente isentas de acúmulo de água, lixo e entulho, a fim de evitar a proliferação de insetos e roedores.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

fl.07

**Art. 16** – Nas glebas, áreas não loteadas ou grandes terrenos, com edificação ou não, com área superior a 5.000m<sup>2</sup>, afastadas do perímetro urbano, será obrigatória a construção de muro frontal e passeio, não sendo permitido acumular lixo ou aterrar, sem o devido licenciamento, admitindo-se cercas com aramado ou arame farpado, com altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), desde que estejam afastadas do perímetro urbano.

**Art. 17** – Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos, glebas e imóveis com os respectivos passeios e muros que não atendam a qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** – não atender à intimação de vistoria administrativa ou de fiscalização de rotina: imposição de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração cometida;

**II** – não cumprir a pena imposta de obrigação de fazer, prevista no inciso anterior: imposição de multa diária equivalente a 10% (dez por cento) da pena pecuniária prevista, até o limite equivalente a 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação desta, ou pagamento do valor do serviço executado pelo Poder Público ou a sua ordem, acrescido de 100% (cem por cento), conforme o interesse da Municipalidade.

**Parágrafo único** – A multa diária é contada a partir da intimação da imposição de penalidade ou da decisão administrativa irrecurável, em caso de interposição de recurso, na forma prevista em Decreto.

**Art. 18** – Serão admitidas instalações de cercas elétricas acima dos muros frontais e divisórios, que dependerão de Alvará de Licença e acompanhamento de Responsável Técnico pela execução e instalação, e apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com valor correspondente recolhido.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Célula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 15/06

f.08

**Art. 19** – Os imóveis não enquadrados no art. 1º desta Lei Complementar deverão ser mantidos limpos e conservados, com passeio público, em perfeito estado de conservação, nos termos do arts. 4º e 5º e com fechamento frontal, que dependerá de Licença da Secretaria de Obras, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

**Art. 20** – A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1825, de 04 de dezembro de 1979; Lei nº 2068, de 20 de março de 1986; Lei nº 2135, de 26 de março de 1987; Lei nº 2204, de 15 de julho de 1988; Lei nº 2282, de 20 de outubro de 1989; Lei nº 2325, de 30 de maio de 1990; Lei nº 435-A, de 06 de janeiro de 1997; Lei nº 574-A, de 15 de dezembro de 1997; Lei nº 791-A, de 21 de dezembro de 1999, e a Lei Complementar nº 398, de 12 de março de 2003.

\*

\*

\*